

NEOPOSITIVISMO E TEORIA PURA DO DIREITO

Notas sobre a influência do verificacionismo lógico
no pensamento de Hans Kelsen

Vladimir de Carvalho Luz *

Sumário: Introdução; 1. Positivismo; 2. O Círculo de Viena; 3. O verificacionismo lógico; 4. Elementos da epistemologia da Teoria Pura do Direito; 5. A Norma Fundamental; Conclusão; Referências.

Resumo: O projeto de Ciência Jurídica de Hans Kelsen sofre nítidas influências do ambiente epistemológico inserto no período entre guerras do século XX. Um ponto relevante de contato entre o ideário neopositivista e a Teoria Pura do Direito de Kelsen está na questão do verificacionismo lógico. Dentro desta ótica, o critério de verificação da falsidade ou verdade de proposições, defendido por Carnap e Schlick como elemento central do discurso científico, é também utilizado por Kelsen para sustentar a atividade específica de sua Ciência do Direito. Essa nítida influência do Círculo de Viena no pensamento kelseniano, contudo, não eliminou alguns paradoxos relevantes, notadamente quanto à questão da fundamentação racional de valores e a validade da Norma Fundamental.

Palavras-chave: Neopositivismo. Círculo de Viena. Positivismo Lógico. Epistemologia. Teoria Pura do Direito. Norma Fundamental.

Abstract: The project of a Juridical Science by Hans Kelsen is clearly influenced by the epistemological environment present in the period between World War I and II. A relevant contact point between the neopositivist ideals and Kelsen's Pure Theory of Right can be found in the issue of logical verificationism. Within this framework, the criterion of verification of falsity or truth of a proposition, central element in scientific discourse according to Carnap and Schlick, is also used by Kelsen to support the specific activity of his Science of Right. This clear influence of the Vienna Circle on Kelsenian thinking, nonetheless, did not eliminate a few relevant paradoxical issues, namely the issue of rational foundation of values, and the validity of the Fundamental Norm.

Keywords: Neopositivism. Circle of Vienna. Logical Positivism. Epistemology. Pure Theory of Right. Fundamental Norm.

* Advogado, mestrando em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina e professor de Filosofia do Direito na Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC).

Introdução

Se há algo que caracteriza o olhar é a sua plurivocidade. O olhar, seja no sentido estrito de simplesmente ver algo, como no sentido amplo, que indica o conjunto de características de uma certa corrente de pensamento, é marcado pela diferença. Ante tal variabilidade, indaga-se: o que muda são os olhos de quem se propõe a ver, ou são os objetos olhados? O que fica, de início, é que todo olhar sempre é um ponto de partida, dentre vários. Com efeito, parece não ser possível apartar de todo olhar os riscos das diversas visões que dele se podem extrair. Assim também ocorre com o olhar científico. Na(s) ciência(s), o foco sobre o objeto pode assumir, como numa luz prismada, diversos ângulos, visões específicas, cuja incidência, profundidade e concepção vão estar intimamente ligadas ao contexto de sua produção, aos riscos e aos problemas assumidos pelo pensamento de determinada época. Dessa forma, adotando-se uma postura crítica, é fundamental entender a produção do conhecimento no bojo de sua constituição histórica, identificando, nas fissuras dos seus discursos, os vínculos do pensamento com os limites da visão de mundo até então hegemônica.

Dentro da perspectiva apontada, pretende-se, timidamente, dentro dos limites de um artigo, pontuar algumas influências do denominado Neopositivismo Lógico no pensamento de Hans Kelsen, a partir da concepção de ciência exposta pelas categorias centrais da sua Teoria Pura do Direito. Trata-se, sumariamente, de perceber alguns traços gerais constituintes do olhar kelseniano, no âmbito da epistemologia, seu alcance, sua coerência dentro do ideário do Neopositivismo, com destaque para a questão do verificacionismo lógico.

Para a análise do olhar epistemológico kelseniano, este breve estudo foi estruturado da seguinte forma: primeiramente, são abordadas algumas características do que se denominou, no âmbito da Teoria do Conhecimento, de Positivismo; depois, faz-se um breve apanhado da formação do Círculo de Viena, destacando a questão do “verificacionismo”, no âmbito neopositivista, a partir das premissas de Carnap e Schilick;¹ noutro

1 Ainda que a proposta de análise do presente artigo se limite ao projeto epistemológico inserto basicamente na **Teoria pura do direito**, é importante destacar que, na obra póstuma de Kelsen

momento, são analisados alguns pontos da Teoria Pura do Direito em relação ao seu projeto epistemológico, destacando-se, a pretexto de considerações finais, o que se pode notar de influência do ideário Neopositivista na obra de Kelsen, pontuando em que níveis tais influências podem ser fortemente notadas ou refutadas.

1. Positivismo²

Para compreender o olhar epistemológico do Círculo de Viena, notadamente quanto ao verificacionismo, parece imperioso investigar, preliminarmente, em breves linhas gerais, algumas concepções fundantes do próprio positivismo.

De forma ampla, o positivismo pode ser caracterizado como um conjunto de idéias e postulados que se articulam em práticas específicas, atitudes históricas estreitamente vinculadas às instâncias científicas e políticas.³ Ao centrar a questão do positivismo no âmbito da produção do conhecimento, percebe-se, desde o século XVIII, na luta histórica da burguesia – que se afirma em contraposição à concepção teológica do conhecimento, até sua versão cientificista do século XIX –, um núcleo de idéias e de questões sempre presentes em vários autores vinculados ao ideário positivista.⁴

Historicamente, alguns termos estão visceralmente vinculados ao positivismo. Não parece ser por acaso que a linguagem comum atribui ao

intitulada **Teoria geral das normas**, há menções específicas sobre a questão da verificabilidade das proposições emanadas da Ciência do Direito, bem como remissões nominais a Rudolf Carnap e a Moritz Schlick. Nesse sentido, verificar in KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Tradução de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986.

2 Importante notar que se pretende abordar o Positivismo no campo da Epistemologia, da Teoria do Conhecimento, e não exatamente o denominado Positivismo Jurídico. Sobre as diferenças entre o “Positivismo Filosófico” e o “Positivismo Jurídico” é fundamental consultar BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições sobre filosofia do direito**. Tradução e notas de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

3 A questão da “ordem e progresso” é um exemplo típico de um jargão positivista no âmbito político, cuja influência no Brasil é marcante, a ponto de o lema referido constar na Bandeira Nacional.

4 Condorcet e Saint Simon, para Michael Löwy, in **As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento**. 12ª ed., São Paulo: Cortez, 1998, são autores positivistas de uma primeira fase, que representam um ideal burguês utópico, em contraposição aos autores que seguem sua tradição intelectual, no século XIX, como Augusto Comte.

vocábulo “positivo” os valores semânticos de bom, certo, real e válido, em oposição ao termo “negativo”. O próprio Augusto Comte,⁵ em seu Discurso sobre o espírito positivo, demarcou as cinco acepções daquilo que chamara de “feliz expressão”, vinculando o termo “positivo” à noção de *realidade*, de *utilidade*, de *certeza*, de *precisão* e de *organização*, em oposição a uma metafísica típica da infância da ciência. Percebe-se, numa primeira inferência, que o olhar constituinte da ciência positiva ou conhecimento positivo, à luz do termo que o adjectiva, a partir de Comte, surge impregnado das noções antes referidas de objetividade como o de concretude verificável, impondo-se como único caminho certo e válido de se conhecer algo. As cinco acepções do termo “positivo”, desenvolvidas por Comte, acabam por formar um núcleo básico do olhar “positivista” de ciência, ideário que permanece, com algumas variações, já no século XX, no próprio bojo das idéias fundamentais do que se denominou de Neopositivismo Lógico.

Se é possível, de forma rápida, perceber um núcleo de acepções do termo “positivo”, há, principalmente a partir de Comte, no desenvolvimento do positivismo, também um núcleo de questões fundamentais, problemas estreitamente vinculados à possibilidade de constituição de um conhecimento verdadeiramente científico. Tais questões, resumidamente, poderiam ser descritas nas seguintes indagações: Como é possível conhecer, objetivamente, a realidade? Qual o estatuto de uma ciência objetiva? Como é possível a neutralidade axiológica do cientista nas ciências sociais?

Além das idéias centrais de realidade, utilidade, certeza, precisão e organização, o olhar positivista de ciência é construído a partir da necessidade de se conseguirem respostas às questões mencionadas. O estatuto de ciência que se formou ao longo do tempo, no bojo do pensamento positivista, explícita ou implicitamente, luta por responder cabalmente a tais questões, buscando superar as contradições inerentes ao trabalho científico, com especial revelo no âmbito das ciências sociais, o que, já adiantando uma questão que será mais detalhada alhures, será um problema forte de adaptação da Ciência Jurídica ao ideário neopositivista do Círculo de Viena. Esse desafio foi assumido por Kelsen, notadamente em sua

5 COMTE, Augusto. **Discurso sobre o espírito positivo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, pp. 42 e 43.

Teoria Pura do Direito (Doravante **TPD**). Antes de averiguar quais seriam as respostas de Kelsen, no âmbito do Direito, às questões referidas e como o seu estatuto se conformou, é necessário perceber, já no século XX, o que se denominou de Neopositivismo, percebendo o que fica do “antigo” positivismo, o que constitui uma inovação que justifique o prefixo “neo”, à luz do contexto histórico e de alguns autores.

Se, no século XVIII, o movimento ilustrado alimentava um ideal de emancipação burguesa das amarras teológicas fixadas desde o feudalismo, correspondendo a uma ascensão liberal verificada não apenas no plano das idéias, mas no plano econômico e político, já no século XIX, o que poderia ser visto como um desenvolvimento da utopia revolucionária do movimento ilustrado reveste-se de um caráter tipicamente ideológico. O século XIX, para a burguesia hegemônica da época, é um momento não de ruptura, mas de estabilização. A conquista do poder pela classe burguesa, aliada ao avanço tecnológico decorrente da revolução industrial, é o berço, o palco histórico do recrudescimento do pensamento positivista em sua versão mais conservadora e instrumental.

Pode-se falar, então, num positivismo típico do final do século XIX, que, no âmbito da ciência, desenvolveu-se, à luz do ideário de Comte, um pensamento sedimentado a partir dos visíveis avanços das chamadas ciências da natureza, como a física e a biologia. A ciência, nesse momento, era encarada como vetor principal da vocação humana para um constante avanço que se fazia “sentir” pelo uso da técnica.

É preciso pontuar que o ideário positivista da virada do século XIX, até meados do século XX, no âmbito da ciência, tem como foco importante, dentre as várias questões que circundam a afirmação do seu estatuto, o problema da objetividade do conhecimento e a neutralidade axiológica. Há, quanto a esse aspecto, um componente histórico fundamental, que revela a importância de tal debate no âmbito da epistemologia: o desenvolvimento das chamadas ciências sociais, notadamente a sociologia. A ciência positivista, tomando-se Augusto Comte como marco teórico, no final século XIX, pautava-se em uma não-diferenciação de estatuto, na qual os pressupostos epistemológicos atenderiam às demandas tanto do investigador da realidade natural como aquelas decorrentes da realidade social.

Se é possível detectar, particularmente no positivismo clássico, um núcleo de idéias e questões fundamentais, importa, de outro modo, prosseguindo na montagem de um breve panorama histórico, averiguar o que, no período entre guerras (meados do século XX), ficou conhecido como Neopositivismo do Círculo de Viena. Entender em que medida o prefixo “neo” corresponde, ao mesmo tempo, à conservação ou à ruptura de algumas idéias iniciais do positivismo comteano.

2. O Círculo de Viena

Acerca dos termos “Positivismo” ou “Positivismo Lógico”, vale a pena destacar as palavras de Moritz Schilick, ao refletir sobre a melhor terminologia a ser empregada para classificar a sua posição teórica:

Os resultados da nossa reflexão podem ser resumidos da maneira seguinte: 1) Parece-me ser um núcleo justo e incontestável das correntes positivistas o princípio de que o sentido de qualquer proposição se encerra absolutamente no fato da sua verificação no dado.

Entretanto, o mencionado princípio raramente foi formulado com clareza dentro das referidas correntes, sendo com freqüência mesclado com tantas proposições inaceitáveis, que se impõe uma purificação lógica do mesmo.

Se quisermos que o resultado seja justificado, deveríamos talvez acrescentar um adjetivo diferenciante – por vezes emprega-se o termo Positivismo Lógico ou também Positivismo Logístico. Em caso contrário, afigurar-me-ia adequada a denominação ‘empirismo conseqüente’.

Importante notar que a diferenciação terminológica proposta por Moritz Schilick, um dos principais expoentes do Círculo de Viena, condiz, em sua raiz, com a reavaliação de alguns postulados dos positivistas do século XIX. Trata-se de um acerto de contas teórico, que representa, no âmbito da epistemologia, uma assimilação de algumas idéias (por isso a permanência do termo positivismo como base conceitual do pensamento dos autores do Círculo de Viena), ao passo que propõe uma superação que justificaria o prefixo “neo”, ou mesmo a designação de um novo “empirismo conseqüente”, calcado fundamentalmente no rigor da linguagem.

As palavras de Schilick indicam, inicialmente, que o Positivismo a ser gestado na metade desse século será, de alguma forma, outro, diferente daquele propugnado por Comte, ainda que permaneçam sempre presentes, em sua constituição, as recorrentes questões acerca da objetividade do conhecimento científico. Importante destacar que o centro do debate desses pensadores neopositivistas gravitará em torno da linguagem, da objetividade do que pode ser efetivamente enunciado pelo discurso científico, em franca repulsa ao discurso metafísico. Trata-se, de alguma forma, da mesma repulsa à metafísica referida por Comte. Torna-se curiosa, contudo, a avaliação negativa feita pelos membros do Círculo de Viena em relação ao rótulo de positivistas, a partir da crítica feita ao próprio Augusto Comte. Nesse sentido, destaca-se o que inferiu Neurath, após uma apreciação da obra de Carnap: *“Peço-lhe, não diga ‘positivismo’. Reli a obra de Comte. E, apesar de ter de defendê-lo de muitas acusações, ele freqüentemente dá náuseas... Devo francamente mencioná-lo a respeito da ‘ciência unificada’ – mas ‘positivismo’ ... ai de mim.”*⁶

É possível notar que o positivismo da primeira metade do século XX, no campo da teoria do conhecimento, avalia o próprio discurso Comteano, em certa medida, como metafísico. Trata-se de uma exacerbação da lógica do discurso, o que levou, inclusive, à designação de tal pensamento como “Positivismo Lógico”. Para perceber melhor as linhas gerais desse ideário, dentro da análise proposta, figura-se importante pontuar a constituição de algumas idéias do grupo que ficou denominado Círculo de Viena, seus autores, seus marcos teóricos, com especial destaque ao “verificacionismo”, posições essas relevantes para a análise do projeto da Teoria Pura do Direito.

O Círculo de Viena foi constituído por um grupo de intelectuais que se propunham a estudar questões relativas à ciência, à lógica, à linguagem, fundamentalmente. Destacam-se, no rol dos seus integrantes, nomes como: Hans Hahn, Otto Neurath, V. Kraft, H. Feigl, F. Waismann, Philipp Frank, Hempel, Karl Popper, Moritz Schilick e Rudolf Carnap.⁷

6 Otto Neurath, *Apud* HALLER, Rudolf. **Wittgenstein e a filosofia austríaca**: questões. Tradução de Norberto de Abreu e Silva. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1990, p. 47.

7 Sobre o “Círculo de Viena”, consultar: STEGMÜLLER, Wolfgang. **A filosofia contemporânea**: introdução crítica. v. 1, São Paulo: EPU, 1977.

Sobre a formação do Círculo de Viena, Rudolf Haller alerta para o fato de que é possível notar, em verdade, dois momentos de formação:

*O primeiro nasceu em 1907 e durou até 1912. Seus membros principais foram Hans Hahn, Philipp Frank, e Otto Neurath. Os temas centrais de suas discussões das quintas-feiras foram os problemas da filosofia da ciência, metodologia, mas, como sabemos a partir de Frank, eram também discutidos problemas políticos, históricos e até religiosos. O grupo esteve sob forte influência de Mach.*⁸

Dessa primeira formação, Neurath é o autor da expressão *Der Wiener Kreis*, fixando a denominação que ficou aceita até hoje de Círculo de Viena. Essa primeira formação, como defende Haller, teve contato com as idéias de Wittgenstein, o que faz com que se especule sobre influência desse filósofo nas posições gerais do grupo. Ainda que seja imprecisa a formação de um segundo Círculo de Viena, a partir de 1912, assim como vimos a dificuldade conceitual de reputá-los como positivistas comteanos, é possível, dentro dos limites deste trabalho, traçar esquematicamente alguns pontos que ficaram conhecidos como o núcleo do pensamento desses intelectuais, especificamente com relação ao estatuto da ciência.

A primeira característica relevante do discurso neopositivista do Círculo de Viena é justamente a conservação de algo já iniciado por Comte, mas dessa vez com uma elaboração mais complexa: a repulsa total da metafísica. Apesar de algumas divergências entre membros do Círculo, o ódio aos parâmetros de cognoscibilidade dos metafísicos era um ponto comum. A divergência central entre os neopositivistas e os metafísicos encontra-se na esfera da significatividade do discurso. Para os neopositivistas, o discurso metafísico era incompreensível, porque as suas proposições se mostravam vazias de sentido (sentido concebido como critério de possibilidade de verificação da verdade). O cerne da contradição básica dos neopositivistas com a metafísica pode ser exemplificado brevemente nas palavras de Schilick: “O que o empirista diz ao metafísico não é: ‘As tuas palavras não afirmam nada’. Não o contradiz, mas afirma: ‘Não compreendo o que queres dizer’.”⁹

8 HALLER, Rudolf. *Op. cit.*, p. 49.

9 SCHILICK, Moritz. Positivismo e realismo. In: **Coleção Os Pensadores**. Org. Pablo Rubén Mariconda. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1975. p. 70.

3. O verificacionismo lógico

Para o Círculo de Viena, o discurso metafísico parte de proposições sem sentido. Mas que o que se pode classificar como sentido? Nesse particular, é importante notar que a proposição é o núcleo de expressão de sentido, referente a um dado da realidade, e apenas a possibilidade de verificação de sua falsidade ou verdade pode torná-la inteligível. Só pode ser dito, com sentido, aquilo que pode ser verificado. Tem-se, com essas idéias, a fórmula fundamental do Neopositivismo, ou Empirismo Lógico: de um lado, uma perspectiva empirista, quando elege a demarcação do critério de verdade a partir da verificação do “dado” que pode ser expresso pela proposição e, de outro, a lógica, que trata de avaliar a coerência das proposições na aferição de suas verdades ou falsidades.

Até então, percebe-se que a questão central do Círculo de Viena é estabelecer os limites do que pode efetivamente ser dito, com segurança, para que se possa alcançar, no âmbito da ciência, um discurso capaz de superar a metafísica através da lógica da linguagem, tomando-se a proposição como núcleo e expressão da significatividade do real. Prosseguindo, também é relevante marcar em que medida uma proposição pode ser verificada, ou melhor, em que medida pode-se afirmar a verdade ou a falsidade de uma proposição. Quanto a esse ponto, é relevante destacar as posições de Carnap e Schilick, a partir do que se denominou, no âmbito neopositivista, de “verificacionismo”. Para melhor elucidar a idéia fundamental do “verificacionismo”, vale destacar um trecho no qual Carnap se posiciona acerca da questão da verificação empírica:

As circunstâncias empíricas se revestem de muita importância se quisermos saber se uma proposição é verdadeira – o que compete ao cientista – porém não têm nenhuma relevância para o sentido da proposição (o que compete ao filósofo).

O Prof. Lewis discerniu e expressou isto com muita clareza, sendo que o nosso positivismo de Viena – na medida em que eu mesmo possa responder por ele – concorda inteiramente com ele neste ponto.

Cumpra enfatizar que, quando falamos de verificabilidade, entendemos a possibilidade lógica de verificação, e somente isso.¹⁰

10 CARNAP, Rudolf. **Coleção Os Pensadores**. Org. Pablo Rubén Mariconda. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1975. p. 35.

Quanto à verificabilidade, Schilick se orienta a partir do mesmo princípio de Carnap:

É evidente que o termo (verificabilidade) se entende em linha de princípio, pois o sentido de uma proposição obviamente não depende de as circunstâncias nas quais nos encontramos em determinado momento permitirem ou impedirem a verificação efetiva. O enunciado 'no lado oposto da lua existem montanhas de 3 mil metros de altura' sem dúvida tem sentido, mesmo que nos falem meios técnicos de verificação. [...] A verificação permanece sempre imaginável teoricamente; [...] A verificação é logicamente possível, independentemente do fato de ser ou não exequível na prática. O que conta é apenas a possibilidade lógica de verificação.¹¹

Ambos os autores citados deixam clara a posição de que a verificabilidade da falsidade ou verdade de uma proposição ocorre no plano lógico. Em outros termos, a empiria, concebida como base de demarcação do critério de verdade, é possível dentro de uma confirmação lógica, essa última manifestada por uma articulação não contraditória entre proposições, de forma a compor uma estrutura de linguagem rigorosa e inteligível.

Destacaram-se, até aqui, algumas posições específicas de Schilick e Carnap, concebendo-as como exemplos paradigmáticos de idéias fundamentais do Círculo de Viena, basicamente no que diz respeito à questão do “verificacionismo” lógico, sem perder de vista o fato de que as posições referidas são diminutos recortes de posições teóricas amplas e complexas. Em verdade, até 1949, a questão da verificabilidade, como salienta Oliva, será “a pedra angular” da Escola de Viena, ou Empirismo Lógico. Dessa forma, parece ser possível, mesmo diante dos reduzidos indicativos teóricos apontados, salientar nítidos pontos de contato entre o ideário de verificação criado pelo Neopositivismo e o projeto kelseniano de ciência, tendo por base algumas categorias presentes no texto da *Teoria Pura do Direito*.

Porém, antes de adentrar no texto kelseniano, parece válido destacar que o Neopositivismo Lógico, assim como a tradição comteana antes referida, postulavam os mesmos ideais de segurança e precisão. Ocorre, porém, que a base empírica do Círculo de Viena pode se efetivar no plano lógico das proposições, o que não parece ser viável no empirismo ante-

11 SCHILICK, Moritz. Op. cit., p. 51.

rior.¹² Figuram com destacada importância as investigações sobre a linguagem empreendidas por Wittgenstein durante a mesma ambiência histórica do período entre guerras, o que acabou por inserir, no contexto da produção teórica daquele momento específico, referenciais lingüísticos muito fortes. A ciência, em várias áreas, não ficou imune a tais reflexões. A linguagem passava ser o parâmetro da cientificidade. A precisão e a certeza passavam a ser balizadas justamente pela constatação do que poderia ser efetivamente dito, mediante a verificabilidade lógica das proposições componentes da linguagem científica.

4. Elementos da epistemologia da Teoria Pura do Direito

Já é lugar comum se afirmar que não é possível pensar seriamente a teoria jurídica contemporânea sem passar, impreterivelmente, pela **TPD** de Hans Kelsen, obra que foi a lume em 1933¹³ e 1934. Cronologicamente, percebe-se que o cerne da produção das idéias de Kelsen encontra-se localizado no contexto da produção teórica marcada pelo Neopositivismo. Trata-se de um momento permeado por um amplo debate¹⁴ sobre as questões relativas à cientificidade, com conseqüências visíveis na reflexão sobre a teoria jurídica.

Na esfera do direito, também é marca comum registrar que Kelsen foi o mentor principal de um movimento de reação teórica contra um sociologismo até então imperante na jurisprudência e de um historicismo relativista, representado por Savigny. As próprias palavras do Kelsen, no prefácio da primeira edição da **TPD**, são provas categóricas dessa reação:

12 Para o verificacionismo, dizer que algo é possível empiricamente não significa dizer que aquilo que foi enunciado contrarie as leis da natureza, mas apenas que tal enunciado é logicamente possível. É o caso do exemplo da proposição elaborada por Carnap que diz "O rio sobre contra a montanha". Trata-se de um enunciado logicamente possível (possível de aferição de sua veracidade lógica), mas concretamente não realizável.

13 Sobre a primeira edição da **Teoria pura do direito**, de 1933, traduzida para o espanhol, ver **PRADE**, Péricles. **Duguit, Rousseau, Kelsen e outros ensaios**. Florianópolis: Editora Obra Jurídica, 1997.

14 Quanto a esse ponto, é importante salientar o intenso debate que se travou, à época, entre Carlos Cossio, defensor da Teoria Ecológica do Direito, e o próprio Kelsen.

Há mais de duas décadas que empreendi desenvolver uma teoria jurídica pura, isto é, purificada de toda ideologia política e de todos os elementos de ciência natural, uma teoria jurídica consciente de sua especificidade porque consciente da legalidade específica do seu objeto. Logo desde o começo do meu intento elevar a jurisprudência, que – aberta ou veladamente – se esgotava quase por completo em raciocínios de política (...).¹⁵

Logo adiante, ainda no referido prefácio, Kelsen adianta o escopo que toda ciência deve atingir: objetividade e exatidão. Com esses objetivos, a **TPD** é construída com um extremo rigor de linguagem, um esquematismo teórico que, seqüencialmente, vai encadeando as idéias centrais do autor num conjunto de capítulos estrategicamente concebidos e exaustivamente fundamentados. Nesse sentido, à luz do objetivo traçado neste trabalho, adentra-se especificamente no texto da **TPD**, destacado-se, especialmente, dois capítulos fundamentais, nos quais se percebem as principais idéias do projeto kelseniano de ciência: “Direito e Natureza” e “Direito e Ciência”.

É traço comum de toda epistemologia tipicamente positivista da primeira metade do século XX configurar o estatuto específico da ciência (para qualquer área e ramo do conhecimento) a partir da determinação do objeto a ser conhecido, iniciando um recorte teórico necessário à cognoscibilidade do fenômeno, o que acaba balizando as fronteiras da própria ciência. Em outras palavras, sem objeto próprio, singular, não é possível se falar em ciência, caindo-se na temida imprecisão típica da metafísica.

Na **TPD**, outra não foi a preocupação fundamental do projeto kelseniano senão, preliminarmente, delimitar exatamente o seu objeto. Mas qual objeto, o Direito? Nesse sentido, logo de início, Kelsen desfaz o que poderia ser tomado como óbvio, ou seja: o objeto da Ciência do Direito é o Direito.¹⁶ Em verdade, como infere o próprio autor, tal afirmação acoberta outra não tão óbvia de que é a norma o verdadeiro objeto da Ciência do Direito. Seria lícito dizer que a norma, nessa perspectiva, num primeiro momento, encerra, delimita e constitui¹⁷ o fenômeno a ser

15 KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Batista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Prefácio da 1ª edição.

16 Nesse sentido, ver a noção de direito defendida por Kelsen, à luz do debate travado com Umberto Campagnolo In: KELSEN, Hans e CAMPAGNOLO, Umberto. **Direito internacional e estado soberano**. Org. Mario G. Losano. Trad. de Marcela Varjão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

17 A construção do objeto mediante o ato de conhecimento é uma das posições de Kelsen que o aproxima do pensamento de Kant, notadamente no campo da Teoria do Conhecimento.

estudado e, indiretamente, afirma a especificidade, o olhar próprio, a “pureza” da Ciência do Direito.

Como uma breve ilustração, poder-se-ia fazer um paralelo,¹⁸ no que tange à delimitação do objeto, entre Saussure e Kelsen.¹⁹ Para Saussure, o objeto de uma Ciência que almeja estudar a linguagem, a semiologia, não era a língua em si, mas o signo lingüístico, concebido como o menor referencial teórico da linguagem. O signo, objeto da Semiologia, revelava seu sentido a partir de suas relações sintagmáticas, compondo o mosaico de relações possíveis da linguagem. Assim como Kelsen, ao afirmar que do universo do que se atribui ser o Direito se destaca a norma como objeto teórico fundante, Saussure elege o signo, concebendo-o com a mesma função: delimitar o campo de atuação da ciência, nesse último caso da Semiologia.

Na **TPD**, seguindo uma longa tradição epistemológica referida, o objeto (a norma) é constitutivo da própria ciência. A delimitação do objeto faz parte de um itinerário fundamental da **TPD**, pois: *“Como teoria quer única e exclusivamente o seu próprio objeto.”* Para Kelsen, do ponto de vista gnosiológico, a norma, concebida como objeto particular da **TPD**, pode ser definida por duas características. A norma encerra um ato objetivo de vontade e, ao mesmo tempo, é um esquema de interpretação. Vejamos mais detidamente tais questões.

A norma, concebida como ato de vontade, revela, objetivamente, por meio de um juízo, o significado jurídico de licitude ou ilicitude de determinadas condutas. Não se trata, portanto, de uma vontade abstrata, mas revelada, manifestada por um ato concreto que se liga a determinada conduta, emprestando-lhe significação jurídica no espaço e no tempo. A realidade expressa pelo objeto da **TPD** é positiva. Aliás, esse é um fato repetido por Kelsen ao longo do texto, desde o início do primeiro capítulo, onde infere: *“A Teoria Pura do Direito é uma teoria do Direito Positivo – do Direito positivo em geral, não de uma ordem jurídica especial.”* Kelsen avoca, *ab ovo*, a partir da delimitação próprio da **TPD**, características fundamentais para o seu projeto epistemológico: materialidade objetiva (verificável) e generalidade.

18 Ver detalhadamente tal paralelismo em: WARAT, L. Alberto. **O Direito e sua linguagem**. 2ª Ed., Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1995.

19 Sobre o tema ver: Warat, Luis Alberto. *Op. cit.*

Em relação à segunda característica (esquema de interpretação), a norma tem uma função que não é tipicamente exegética, no sentido de aplicação ao caso concreto, nos termos da dogmática jurídica tradicional. Em verdade, a expressão “esquema de interpretação” tem um sentido gnosiológico. Dito melhor: a norma é justamente o filtro de juridicidade, um esquema de identificação capaz de revelar ao cientista do direito o mundo impregnado de relevância jurídica, apartando o objeto a ser conhecido das demais significações que se ligam ao direito.

O que se pode depreender do primeiro movimento da sinfonia kelseniana, à luz dos capítulos “Direito e Natureza” e “Direito e Ciência”, é a fundação de um objeto particular, adequado aos ditames de uma **TPD** que não se confunde com outras ciências, tampouco com a especulação metafísica. Fixada a positividade do objeto, a norma jurídica, a tarefa fundamental do projeto kelseniano passa a ser a construção de uma certeza do discurso científico a ser produzido pela ciência purificada. Apenas uma possibilidade de verificação dos juízos produzidos pela **TPD** poderia, definitivamente, alçá-la ao grau de ciência. Para compreender a possibilidade de verificação dos juízos da **TPD**, são relevantes as definições de norma jurídica, proposição jurídica e Norma Fundamental.

Da distinção entre o objeto da **TPD**, eliminando do seu raio de abrangência e plurivocidade de sentidos do mundo da não juridicidade, segue-se, conseqüentemente, o produto distinto que deriva da atividade do cientista do direito e da comunidade jurídica.

Como se destacou alhures, a conduta humana só tem relevância jurídica quando é conteúdo de uma norma ou quando aquela determina uma conduta. Há, portanto, de se demarcar fortemente que a **proposição jurídica** é o meio pelo qual o cientista do direito descreve tal realidade normativa. A proposição jurídica é veículo lingüístico que descreve o seu objeto, como é abordado no capítulo Direito e Ciência. Importa, neste momento, demarcar o campo de atuação da proposição jurídica.

Se a proposição jurídica é produto de uma atividade gnosiológica, a norma jurídica é produto da **autoridade jurídica**. A norma, diferentemente da proposição jurídica descritiva, é um juízo prescritivo que encerra comandos ou atribuições de competências. A proposição jurídica, por ser descritiva da

validade de uma norma e das relações que esta constitui numa dada ordem normativa, pode ser – unicamente – verdadeira ou falsa. O produto teórico do cientista do Direito é a formulação dessa proposição jurídica que, do ponto de vista lógico, pode ser avaliada por juízos de veracidade. A norma jurídica, material de estudo do cientista, por sua vez, é um juízo de dever ser e, portanto, não pode ser nem verdadeira, nem muito menos falsa, mas apenas válida ou inválida. Vejamos o exemplo utilizado pelo próprio Kelsen:

A proposição que descreve a validade de uma norma penal que prescreva a pena de prisão para o furto seria falsa se afirmasse que, segundo tal norma, o furto é punido, v.g., quando o ladrão subtrai à punição. A proposição jurídica que descreva esta norma apenas poderá traduzir que, se alguém comete furto, deverá ser punido.²⁰

No trecho citado, afirma-se claramente a possibilidade de verificação de sentido (verdade ou falsidade) da proposição jurídica. É a proposição jurídica que proporciona a significatividade do discurso do jurista, na medida em que pode ser objeto de avaliação lógica, a partir do princípio da não-contradição. Sobre essa relação entre proposições jurídicas, infere Warat:

... para Kelsen, os enunciados da ciência do Direito têm um sentido descritivo (sujeito às condições de verdade), na medida em que afirmam a validade de uma norma. Os âmbitos de validade das normas serão, deste modo, o referente das proposições jurídicas. Sabe-se que, para a Teoria Pura, o referente das proposições jurídicas surge pela existência de uma norma dentro de um certo Direito Positivo, reconhecido como tal, a partir da pressuposição da norma básica.

Vê-se, pois, que, no capítulo “Direito e Ciência”, Kelsen, ao definir a diferente natureza lógica da proposição jurídica e da norma jurídica, lança as bases necessárias para a formulação de um discurso significativo, verificável logicamente e científico, segundo os padrões do Neopositivismo.

Ainda é preciso salientar, tendo em vista o objetivo desta análise, que tal distinção lógica feita por Kelsen entre proposição jurídica e norma jurídica tem arrimo direto nas colocações de Carnap, o que fica claramente expresso na sua obra póstuma:

20 KELSEN, Hans. Op. cit., p. 84

*Carnap não deixa, portanto, nenhuma dúvida sobre o fato de que, segundo sua opinião, normas (imperativos) não são enunciados, que nem são verdadeiras nem falsas, que não são verificáveis. Segundo a opinião de Carnap, a 'Ética normativa' pertence à Metafísica. E de proposições metafísicas, ele afirma que são elas sem sentido. 'Deste modo então (os metafísicos) são compelidos a cortar todo nexos entre suas proposições e experiência; e precisamente este procedimento elas as privam de qualquer sentido.'*²¹

As reflexões lançadas indicam a fonte conceitual, dentro do Círculo de Viena, do padrão discursivo da Ciência do Direito que Kelsen utiliza ao longo do seu projeto epistemológico. Partindo da filosofia fundamentalmente lógica de sua época, Kelsen não foge ao modelo lingüístico rígido, com destaque para a proposição, centrando sua atenção nas verificações de verdade e falsidade.

5. A Norma Fundamental

Nas observações feitas anteriormente, notadamente na citação de Warat, tem-se a indicação de um outro ponto crucial da teoria kelseniana: a Norma Fundamental. O projeto epistemológico da TPD parte inicialmente, como visto, do estabelecimento de um objeto com uma especificidade: a norma. Desse objeto, manifestado pela linguagem, Kelsen efetua a distinção importantíssima entre a norma (objeto teórico) e a proposição jurídica. A coerência e o rigor do discurso da ciência do direito estaria, nesse sentido, no fato de se poder, a partir de proposições jurídicas, estabelecer juízos de veracidade, portanto, juízos com sentido. No campo das normas, também há uma estrutura lógica constitutiva. Vale dizer: as normas, como juízos prescritivos, derivam logicamente umas das outras, e, nessa relação de derivação, que vai das normas particulares (sentença judicial) até a primeira Constituição Histórica, chega-se à Norma Fundamental. Esse liame causal entre as normas revela, como infere o próprio Kelsen, o fato específico de o direito regular a sua própria criação.

Para seguir a coerência do discurso lógico kelseniano, perguntar-se-ia: de onde deriva, então, a Norma Fundamental? Qual a fonte de

21 KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Tradução de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986. p. 243.

significatividade, e de verificação de sentido dessa norma, se ela não deriva, do ponto de vista concreto, do direito positivo, de outra norma posta no ordenamento? O edifício lógico da TPD, aparentemente, tem, no seu ápice, um ponto “fraco”.

A solução do impasse decorrente da Norma Fundamental parece ser oferecida por Kant, e não pela lógica formal. Só é possível reconhecer a validade da Norma Fundamental admitindo-se que a mesma não passa de uma categoria gnosiológica pressuposta, cuja função é unicamente dar sentido e inteligibilidade ao sistema epistemológico criado por Kelsen. Uma categoria *a priori*, ordenadora e, de alguma forma, geradora de cognoscibilidade e de sentido, pois, de outra forma, a cadeia de derivação de validade seguiria *ad infinitum*. O reconhecimento da Norma Fundamental como uma categoria do pensamento é uma saída de Kelsen para não admitir que, antes da primeira Constituição Histórica, haveria apenas e simplesmente o poder. Mas o poder, como tal, dentro da lógica kelseniana, nunca poderia ser encarado como fonte de validade.²²

6. Conclusão

Para tentar sintetizar o pensamento exposto, à guisa de conclusão, impõe-se enfrentar a indagação fundamental: que características comuns poderiam ser levantadas, do ponto de vista teórico, entre o ideário central do Neopositivismo do Círculo de Viena e o projeto epistemológico inscrito na TPD?

Inicialmente, destaca-se que Hans Kelsen é um pensador que viveu o mesmo ambiente histórico-espacial de formação do Neopositivismo. Vale dizer, de outra forma, que mais importante seria salientar que tal influência deve ser percebida num amplo espectro. Parece não ser possível falar numa influência mecânica, externa, mas assinalar um pensamento forjado no bojo de toda uma discussão conceitual comum, cujo centro era determinar como seria possível conhecer, que o modelo de ciência seria capaz de conhecer, e como a linguagem científica poderia ser estruturada. A influência de Kelsen, então, pode ser vista mais como uma expressão, no

²² Kelsen não admite o poder como referente de validade lógica, pois, ao contrário, cometeria o equívoco de se deduzir uma norma de um fato (falácia naturalista).

campo jurídico, de uma pauta comum forjada em vários níveis, num dado momento histórico. Nesse sentido, não parece ser acaso do destino que vários projetos epistemológicos similares, postulantes de objetividade e generalidade, nasceram na primeira metade desse século.

O ponto evidente de contato entre o projeto da **TPD** e o ideário geral do Neopositivismo é o rigor de linguagem. O ideal de pureza e especificidade parece ser também a marca do pensamento epistemológico produzido no período entre guerras. Ante as crises do capitalismo e o horror da guerra, outra atitude epistemológica não poderia ser produzida naquele momento, senão uma postura que postulasse limites.

Os limites da ciência, como visto, para os membros do Círculo de Viena, era aquilo que podia ser logicamente verificado pela linguagem, em oposição ao discurso vazio da metafísica. A ciência é, portanto, o próprio discurso sobre real e, como tal, deve ter instrumentos lógicos de verificação de suas afirmações. É dentro dessa proposta global do Neopositivismo que se podem pinçar alguns pontos de contato com o projeto de ciência de Hans Kelsen, ao passo que também ficam expostas algumas fissuras do rígido sistema proposto na **TPD**.

O objetivo de Kelsen com a **TPD**, além de destacar a Jurisprudência do raio das outras ciências sociais e naturais, é estabelecer uma coerência interna da significatividade do seu discurso. O sistema discursivo lógico proposto por Kelsen está arrimado na possibilidade de se extraírem significados de verdade ou falsidade das proposições jurídicas, logicamente articuladas, silogisticamente. Em suma: a possibilidade de efetivação da construção coerente da **TPD** só se viabiliza admitindo-se a tese propugnada por Carnap e Schilick quanto a uma verificação lógica dos enunciados, descartando-se, dessa forma, a contrariedade de tal enunciado com a realidade. Com efeito, utilizando a Teoria da Proposição Jurídica, Kelsen, além de construir um discurso baseado no padrão verificacionista de ciência, mantém intacto outro alicerce filosófico do seu sistema: a radical dicotomia entre ser e dever-ser. Esse dualismo, tema para outro trabalho específico, leva à infundável discussão sobre a relação entre validade e eficácia na teoria kelseniana.²³

23 Para Kelsen, validade e eficácia são conceitos radicalmente distintos, ainda que ambos tenham uma relação "substancial". KELSEN, Hans. *Op. cit.*, p. 178.

Por outro lado, ao ter de inserir no projeto do discurso da TPD a Norma Fundamental, Kelsen depara-se com impasse de não poder, nem no plano do verificacionismo lógico, encontrar um fundamento de significatividade dentro do próprio sistema positivo de normas, apesar de afirmar que: “A teoria da norma fundamental é somente o resultado de uma análise do processo que o conhecimento jurídico positivista desde sempre tem utilizado”.²⁴ Tal norma, segundo Kelsen, é apenas um ato do pensamento, uma pressuposição gnosiológica necessária para dar coerência ao tecido de normas que compõem o ordenamento, cuja urdidura é estruturada por inúmeras relações de validade. Uma saída teórica mais kantiana, transcendental, do que propriamente empirista.

Como marco da teoria jurídica contemporânea, a TPD tenta dar conta dos mesmos problemas enfrentados pelos neopositivistas, seguindo uma mesma linha de composição do discurso científico, partindo de uma estruturação silogística de suas asserções, todas elas verificáveis do ponto de vista lógico.

Se é lícito dizer que, em relação à Norma Fundamental, Kelsen abandona a fundamentação verificacionista típica do Neopositivismo Lógico, buscando arrimo no transcendentalismo kantiano, também parece importante relevar que a relação de validade entre as normas, aparentemente mera forma, deixa um caminho aberto para a tão temida fundamentação de valores. Em resumo, a relação de validade de uma norma com a outra que lhe é superior não se materializa apenas por um procedimento formal, no qual uma norma é automaticamente, e diretamente, derivada da outra. Há, como denuncia Luigi Ferrajoli,²⁵ tributário de um “Positivismo Ético”, na relação de validade estabelecida entre as normas, uma carga material de valores, o que não pode ser verificado por uma mera operação lógica do pensamento, dentro dos moldes de falsidade ou de veracidade. São justamente, por exemplo, hipóteses em que, de normas formuladas pela autoridade competente, mediante rito regular, emanam valores materialmente inconstitucionais.

24 KELSEN, Hans. *Op. cit.*, p. 228.

25 No sentido referido, Luigi Ferrajoli propõe uma revisão dos conceitos de validade, vigência e eficácia. Ver: FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*. Madrid: Trotta, 1995.

Dessa forma, parece fundamental considerar que uma interpretação do projeto epistemológico kelseniano deve levar em conta os desafios postos pela epistemologia do seu tempo. Atualmente, em momentos em que se pensa a superação do “pós-positivismo”, um projeto epistemológico que queira dar conta das idéias de realidade e de certeza, no campo da Teoria Jurídica, não pode olvidar o desafio de incorporação e fundamentação de valores, enfrentando contradições e paradoxos que a lógica dificilmente consegue resolver, mas, sobre os quais, mesmo assim, não deve (e não pode) silenciar.

Referências

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições sobre filosofia do direito. Tradução e notas de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**. Madrid: Trotta, 1995.

HALLER, Rudolf. **Wittgenstein e a filosofia austríaca**: questões. Tradução de Norberto de Abreu e Silva. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1990.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Batista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **Teoria geral das normas**. Tradução de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986.

_____. CAMPAGNOLO, Umberto. **Direito internacional e estado soberano**. Org. Mário G. Losano; tradução de Marcela Varjão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LÖWY, Michael. **As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhasen**: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento. 12. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito**: conceito, objeto e método. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

OLIVA, Alberto (Org.). **Epistemologia**: a cientificidade em questão. Campinas, SP: Papirus, 1990.

PRADE, Péricles. **Duguit, Rousseau, Kelsen e outros ensaios**. Florianópolis: Editora Obra Jurídica, 1997.

SCHILICK, Moritz; CARNAP, Rudolf e POPPER, Karl R. In: **Os pensadores** – Coletânea de Textos. Seleção de Pablo Rubén Mariconda; tradução de Luiz João Baraúna, 1. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1975.

STEGMÜLLER, Wolfgang. **A filosofia contemporânea: introdução crítica**. v. 1. São Paulo: EPU, 1977.

WARAT, L. Alberto. **O direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

_____. **A pureza do poder: Uma análise crítica da teoria jurídica**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1981.